



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600570-92.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600570-92.2024.6.02.0013 - Piaçabuçu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "PIAÇABUÇU, DAQUI PRA MELHOR"

Advogados do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

RECORRIDA: JORNAL DE ALAGOAS NOTICIAS LTDA

EMENTA

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. PORTAL DE NOTÍCIAS. NÃO CANDIDATO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra decisão que reconheceu a prática de propaganda eleitoral negativa mediante a divulgação de fato sabidamente inverídico por meio de portal de notícias. O recorrente sustenta que a publicação não teve intenção de afetar a honra do candidato adversário e que não há prova da falsidade do conteúdo divulgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a divulgação da notícia configura propaganda eleitoral negativa mediante fato sabidamente inverídico; (ii) estabelecer se o recorrente, na condição de não candidato, pode ser responsabilizado pela conduta.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A caracterização da propaganda eleitoral negativa depende da verificação de que o conteúdo divulgado é objetivamente falso e capaz de influenciar o eleitorado de forma prejudicial ao candidato atacado.

4. A imputação de responsabilidade ao disseminador da informação independe de sua condição de candidato, desde que tenha participado da divulgação de conteúdo inverídico com potencial de lesar a normalidade do pleito.

5. A liberdade de imprensa não abrange a veiculação de informações sabidamente falsas que possam comprometer a lisura do processo eleitoral, sendo possível a responsabilização de quem divulga tais conteúdos.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

7. *Tese de julgamento*: "1. A divulgação de fato sabidamente inverídico em período eleitoral caracteriza propaganda eleitoral negativa e pode ensejar sanções, independentemente da condição de candidato do responsável. 2. A liberdade de imprensa não se sobrepõe à tutela da veracidade da informação quando há potencial de prejuízo ao processo eleitoral."

*Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, art. 5º, IV, IX e XIV; Lei nº 9.504/1997, art. 58; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 9º.

*Jurisprudência relevante citada*: TSE, AgR-REspe nº 0601967-25.2022.6.00.0000, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 20.09.2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, ante a ausência de fato sabidamente inverídico e ofensa capaz de influenciar negativamente a candidatura de Rhymes Lessa, conforme voto do Relator.

Maceió, 27/05/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

## RELATÓRIO

1. Cuidam-se os autos de Recurso Eleitoral (id.10290806) interposto por COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "PIAÇABUÇU, DAQUI PRA MELHOR" em face da decisão (id. 10290803) proferida pelo Juízo da 013ª Zona Eleitoral, que extinguiu a Representação por Propaganda Irregular Negativa em razão da ilegitimidade ativa, sem julgamento do mérito, ajuizada em desfavor de JORNAL ALAGOAS NOTÍCIAS LTDA.
2. Em resumo, aduz-se que o Recorrido, JORNAL ALAGOAS NOTÍCIAS LTDA, havia publicado propaganda eleitoral negativa, caracterizada pela suposta propagação de fato sabidamente inverídico.
3. Na sentença, o douto magistrado de primeira instância compreendeu que "*(ç) o Sr. Djalma Beltrão não assumiu a condição de candidato nas Eleições 2024, inexistindo, portanto, pertinência subjetiva entre ele e a coligação representante, sendo o mesmo tão somente apoiador do candidato a prefeito nas eleições atuais, Rymes Lessa*" e que, portanto, "*(ç) não tem a representante legitimidade ativa para propor a presente ação, na medida em que a causa de pedir é a divulgação de suposta propaganda negativa que ataca direito personalíssimo de Djalma Beltrão*".
4. Em suas razões recursais, a Recorrente afirma, quanto a ilegitimidade, que "*consoante o disposto no art. 96 da Lei n.º 9.504/1997, devidamente reiterado pelo art. 3º da Res. TSE n.º 23.608/2019, as COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS estão legitimadas para ingressar com representações visando coibir a propaganda desleal e ilegal perante a Justiça Eleitoral*".
5. No mérito, alega que a notícia trata-se de propaganda negativa caluniosa, dada a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, a medida que o Recorrido "*(ç) usou do seu amplo canal de comunicação para divulgar uma falaciosa narrativa atacando a honra e a imagem do Sr. Djalma Beltrão com a disseminação de informações sabidamente INVERÍDICAS COM O ESCOPO DE LUDIBRIAR O ELEITORADO DE PIAÇABUÇU ao afirmar que o atual prefeito e apoiador do candidato da ora Coligação-Recorrente estaria proferindo ofensas aos eleitores na referida municipalidade*" e que "*(ç) a propaganda negativa não atacou, unicamente, direito personalíssimo do Sr. Djalma Beltrão. A matéria DIVERSAS VEZES correlaciona o atual prefeito de Piaçabuçu com o Sr. Rymes Lessa, então candidato pela Coligação-Recorrente*".
6. Devidamente intimado para Contrarrazões, conforme id. 10290810, o Recorrido deixou o prazo transcorrer *in albis*.
7. Com vista nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (id. 10295692), não reconhecendo a ilegitimidade ativa.
8. Retornaram os autos conclusos para a decisão.
9. É o relatório, em máxima síntese.

## VOTO

10. Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.
11. No que pertine a averiguação da (i)legitimidade que motivou o indeferimento da inicial, não procede tal circunstância.
12. É que, para a Coligação, a qual figura no polo ativo do feito, a publicação traria efeitos negativos à candidatura de Rymes Lessa, candidato apoiado por Djalma Beltrão.
13. Em casos tais, é assente na jurisprudência dos Tribunais o entendimento pela aplicação da teoria da asserção, segundo a qual a verificação das condições da ação, dentre elas a legitimidade ativa, é apreciada à luz da narrativa contida na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto da ação.
14. Logo, não há de se falar em ilegitimidade ativa.
15. Feito o juízo de admissibilidade, prossigo com o exame do mérito recursal.
16. Da minuciosa análise dos autos, percebo que controvérsia está em verificar se a propaganda documentada em id. 10290802 contém fatos sabidamente inverídicos e ofensivos ao candidato Rymes Lessa, ainda que as críticas tenham sido direcionadas ao ex-prefeito do município.
17. A transcrição do referido conteúdo impugnado:

"A campanha eleitoral em Piaçabuçu atingiu um novo nível de tensão nesta quinta-feira (3), a três dias do pleito, quando o prefeito Djalma Beltrão (MDB-AL) proferiu declarações polêmicas em um comício de apoio ao candidato Rymes Lessa (MDB), seu sucessor na disputa pela prefeitura.

No evento realizado no Centro da Cidade, com a presença do secretário de Finanças, Guido Beltrão, e do deputado federal Marx Beltrão, o prefeito desferiu ataques abertos à população que optou por apoiar o candidato da oposição.

Em seu discurso, marcado por ofensas e palavras de baixo calão, Djalma Beltrão chamou de 'otários' os eleitores que não votam em Rymes Lessa, criando um clima de desconforto entre os presentes.

"Lenilson, o seu candidato, o Pintinho Amarelinho [referência ao candidato Antonino da Coopaiba], o que engana os otários; o que faz com que otários votem neles. Só que Piaçabuçu não é feito por otários. Ele pegou alguns otários, Lenilson. Você foi otário, você foi na onda", disparou o prefeito, destilando ódio e frustração.

A reação ao discurso de Djalma foi imediata. Fontes presentes no comício relataram que o clima após o evento foi de constrangimento, com muitos eleitores manifestando vergonha diante das declarações do prefeito.

"Djalma Beltrão e Rymes Lessa têm que respeitar a população de Piaçabuçu, e todas as pessoas que optaram por não aderir ao seu grupo. Isso que vimos é um absurdo, um abuso. Ele sai manchando a imagem da nossa cidade, onde pouco fizeram pelo desenvolvimento do povo e ainda preferiram terceirizar o cargo e os recursos. Piaçabuçu foi entregue ao abandono por esse grupo que quer se manter na cidade", comentou um dos presentes que preferiu não se identificar.

Além das ofensas, Djalma Beltrão também lançou críticas à Cooperativa dos Agricultores Familiares e dos Empreendimentos Solidários de Piaçabuçu (Coopaiba), unidade que vem sendo um dos pilares do desenvolvimento econômico de Piaçabuçu, sobretudo no setor da agricultura familiar.

As palavras do prefeito refletem o crescente desespero diante da possível derrota de seu grupo político. Independentemente de quem levar o pleito deste domingo, 6, o novo prefeito terá um árduo trabalho, tendo em vista os inúmeros problemas em saneamento, saúde, educação e infraestrutura no município."

18. Com efeito, examinadas as circunstâncias contidas nos autos, entende-se que o presente recurso não merece provimento. Explico.
19. A configuração da propaganda negativa depende da observância dos requisitos, conjunta ou alternativamente: (a) pedido de não voto; (b) ato abusivo que desqualifique o candidato, maculando sua honra ou imagem; e (c) ato sabidamente inverídico.
20. Aduz a Recorrente que *"No caso concreto, o material jornalístico/publicitário com o intuito de produzir esse 'condicionamento negativo' na população piaçabuçuense e divulgado amplamente pelo Jornal de Alagoas ora Recorrido tem incontestemente conteúdo inverídico e almeja, exclusivamente, o propósito de macular a honra e atacar o Sr. Djalma Beltrão, que é conhecido pela jurisprudência como pedido de 'não voto' ao candidato da Coligação-Recorrente, agravado por estar amparada em desinformação com afirmação caluniosa, difamatória e injuriosa, COMPROMETENDO A NORMALIDADE E A LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES".*
21. Pela maneira que os fatos foram narrados, supõe-se que a publicação tem por objetivo alcançar a imagem do ex-prefeito para macular a sua credibilidade perante a população do Município, utilizando-se de notícias falsas, também afetando a reputação do candidato apoiado por este, o Sr. Rymes Lessa.
22. No entanto, não vislumbro na mídia impugnada qualquer fato sabidamente inverídico ou ato abusivo.
23. Para o Tribunal Superior, os *"fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano"* (R-Rp nº 0600894-88/DF, rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018, g.n.).
24. Ocorre que, para averiguar a veracidade das alegações, faz-se necessário o exame do material probatório, vez que se trata de situação controvertida, o que, por si só, dispensa a hipótese de fato sabidamente inverídico.
25. Como bem colocado pelo Ministério Público, *"(;) em que pese não haja na matéria prova de que as falas tenham, de fato, sido proferidas pelo então prefeito, de maneira análoga não se juntou evidência do contrário. Assim, não se pode sustentar, com a segurança necessária, que o fato declarado na matéria seja inverídico e, menos ainda, sabidamente inverídico"*.

26. Trata-se de notícia sem qualquer comprovação, de veiculação de conteúdo falacioso e crítica direcionados a pessoa não-candidata, não sendo possível vincular tal prática como ofensa à honra e imagem do candidato Rhymes Lessa, ainda que de forma indireta. Não obstante, apesar de pertinente a temática eleitoral, não se identifica no caso, ao ver desta relatoria, natureza propagandística-sobretudo em virtude de ambos os sujeitos protagonistas (Djalma Beltrão e JORNAL DE ALAGOAS NOTÍCIAS LTDA.) não figurarem como candidatos.

27. No mais, isso não significa dizer que a matéria impugnada está isenta de ilicitude, mas que a esta justiça especializada não lhe compete o julgamento. Cabe ao ofendido impugnar a ação cabível ao(s) juízo(s) competente(s), caso seja de seu interesse e vontade.

28. Acerca do tema, os arts. 243 do Código Eleitoral e 23 da Res. TSE nº 23.610/2019:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;

II - que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;

III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

V - que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

X - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Civil a reparação do dano moral respondendo por êste o ofensor e, solidariamente, o partido político dêste, quando responsável por ação ou omissão a quem que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para êle. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

Art. 23. A pessoa ofendida por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este a pessoa que ofende e, solidariamente, o partido político desta, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele ([Código Eleitoral, art. 243, § 1º](#)).

29. No tocante, a liberdade de expressão é assegurada a todos, com a mínima intervenção do Poder Judiciário, salvo em casos de manifestação abusiva, consoante a inteligência do art. 57-D da Lei nº 9.504/97:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

30. Ainda conforme jurisprudência:

ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. 1. Defluindo da fundamental e expressa previsão principiológica constante do inc. IV, art. 5º da Constituição Federal, a livre expressão do pensamento, absolutamente necessária ao desenvolvimento, aperfeiçoamento da Democracia, vertida na crítica política, afigura-se hábil a propiciar a dialética em pleito eleitoral, constituindo-se, pois, em componente de grande utilidade, já que oportuniza aos eleitores, diante do antagonismo que fomenta, discernir, diante do explicitado, qual ou quais propostas são factíveis, exequíveis. 2. Frise-se por pertinente que a delimitação da liberdade de expressão em período eleitoral sempre foi um tema sensível na Jurisprudência, até que o

Tribunal Superior Eleitoral, no REspe n.º 29-49/RJ, da Relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva, fixou parâmetros para a caracterização de propaganda eleitoral negativa, ao estabelecer que as manifestações identificadas na internet somente são passíveis de limitação, quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. 3. Em contendo a mensagem do vídeo tão somente alerta quanto à possibilidade de o discurso político possivelmente a ser enunciado reiterar promessas explicitadas em campanhas eleitorais anteriores que não foram implementadas se subsume, tal, no permissivo enunciado nos arts. 27 e 28 da já referenciada Resolução de nº 23.610/2019 do TSE, os quais consagram a livre manifestação do pensamento. 4. Voto pelo desprovisionamento do Inominado, com manutenção integral da Decisão Final em reexame.

(TRE-PE - REL: 060070415 RECIFE - PE 060070415, Relator: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2022)

31. Sem a presença dos elementos mínimos capazes de caracterizar a propaganda negativa contra candidato, não há hipótese para aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/97.
32. Desta feita, conheço o Recurso apresentado, uma vez verificada a legitimidade ativa, a fim de NEGAR-LHE PROVIMENTO, ante a ausência de fato sabidamente inverídico e ofensa capaz de influenciar negativamente a candidatura de Rhymes Lessa.
33. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO PRATA MALTA LIMA

Relator